

NOTA TÉCNICA N° 11/ 2017

Referência: Inquérito Civil n° MPMG-0045.15.000039-1

1. **OBJETO:** Imóvel Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 215/217.
2. **ENDEREÇO:** Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 215 – Centro.
3. **MUNICÍPIO:** Caeté.
4. **PROPRIETÁRIO:** Fábio Taciano Rosa.
5. **PROTEÇÃO:** Perímetro de entorno de tombamento do Núcleo Histórico de Caeté.
6. **OBJETIVO:** Intervenção irregular em bem cultural.
7. **CONTEXTUALIZAÇÃO:**

Em 23/08/2002 a Prefeitura Municipal de Caeté emitiu Alvará de Construção autorizando execução de obra no imóvel localizado na rua Presidente Getúlio Vargas, n° 215.

Em 17/11/2011 foi efetivado o tombamento do Núcleo Histórico de Caeté através do Decreto Municipal n° 202/2011, com a delimitação dos perímetros de tombamento e de entorno de tombamento, com as respectivas diretrizes para intervenções nestas áreas.

Em 29/11/2011 foi elaborado por esta Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural Laudo Técnico de n° 32/2011 referente às edificações supostamente irregulares no entorno da Igreja Matriz, entre elas o imóvel em análise.

Em 22/12/2011 o proprietário, Sr. Fábio Taciano Rosa, encaminhou projeto Arquitetônico à Prefeitura Municipal solicitando alvará de construção para acréscimo na obra.

Em 30/01/2012 foi emitido parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté que foi desfavorável à construção de uma cobertura / acréscimo no imóvel em análise, por contrariar o Plano Diretor Municipal e as Diretrizes de intervenção e preservação do entorno do Centro Histórico de Caeté.

Em 29/10/2014 foi encaminhado pelo referido Conselho ao proprietário do imóvel ofício solicitando a paralisação da obra.

Em 04/11/2014 o proprietário do imóvel foi notificado pela Prefeitura de Caeté a apresentar o alvará de construção aprovado pela Prefeitura, por se tratar de obra irregular em desacordo com o Código de Obras municipal.



Em resposta à Promotoria de Justiça em 23/03/2015, o proprietário alegou que o alvará havia sido concedido pela Prefeitura em 2002 para a execução da primeira parte da obra e que a edificação não se encontra-se no perímetro de tombamento do Núcleo Histórico, e sim no seu entorno.

Em 25/10/2016 foi elaborado Laudo Técnico pelo arquiteto do Ipnan, Ulisses Vanucci Lins, que será descrito neste documento.

8. BREVE HISTÓRICO DE CAETÉ¹

Caeté, em tupi-guarani, significa "Mata Densa" ou "Mata Virgem". A história deste município teve início no ciclo do ouro, quando os bandeirantes peregrinavam pelas Minas Gerais do século XVII, em busca de ouro, prata e pedras preciosas.

Em Caeté, a primeira das "entradas" é atribuída a Lourenço Castanho Taques, por volta de 1662. Em 1701, o sargento-mor Leonardo Nardez Sisão descobria as primeiras minas de ouro em regiões densas de mata virgem, originando o nome da cidade.

No contexto histórico, um dos fatos mais marcantes do município é a Guerra dos Emboabas. Por volta de 1708, Caeté se tornou o berço do conflito, que teria lançado as bases para formação histórica de Minas Gerais.

As origens do movimento, de caráter basicamente econômico, partiram de um incidente entre bandeirantes e moradores locais pelo direito de exploração das recém-descobertas jazidas de ouro. O conflito contrapôs, de um lado, o grupo formado pelos bandeirantes paulistas, que haviam descoberto a região das minas e que por esta razão reclamavam a exclusividade de explorá-las; e de outro lado um grupo heterogêneo composto de portugueses e imigrantes das demais partes do Brasil, sobretudo da Bahia, liderados por Manuel Nunes Viana – pejorativamente apelidados de “emboabas” pelos paulistas –, todos atraídos à região pela corrida do ouro.

No ano de 1709, a Coroa Portuguesa determinou a separação territorial da capitania de Minas Gerais, que até então era ligada a de São Paulo.

Em 26 de Janeiro de 1714, o governador Dom Braz Balthazar da Silveira decretou a elevação do povoado a categoria de vila, com a denominação de Vila Nova da Rainha, tornando-se o quinto município do estado.

Carta-régia do rei de Portugal a D. Lourenço de Almeida, em 16 de fevereiro de 1724, criou as primeiras paróquias de Minas Gerais, em número de 20, sendo que a Quarta foi a de Vila Nova da Rainha de Caeté.

¹ Fonte: Dossiê de Tombamento da Cerâmica João Pinheiro, 2008, pesquisado junto ao IEPHA.



A decadência do ouro repercutiu fortemente em Caeté, que teve a categoria de vila suprimida em 1833, mas, em 23 de março de 1840, a lei mineira número 171, restaurou a Vila de Caeté que, no mesmo ano, desmembrou-se de Sabará. Em 25 de novembro de 1865, foi elevada à categoria de cidade com o nome de Caeté².

Características urbanas e arquitetônicas da ocupação setecentista ainda estão presentes em Caeté. Além de belos exemplares típicos da arquitetura colonial, pode-se conhecer a pequena distância da cidade, a serra da Piedade (1.783m de altitude), com seu santuário de Nossa Senhora da Piedade, tradicional ponto de romaria. Ao lado do Santuário está o Observatório Astronômico da UFMG.



Figura 01 – Igreja Matriz de Caeté, protegida por tombamento federal (IPHAN). Disponível em: <http://www.caete.mg.gov.br/>.

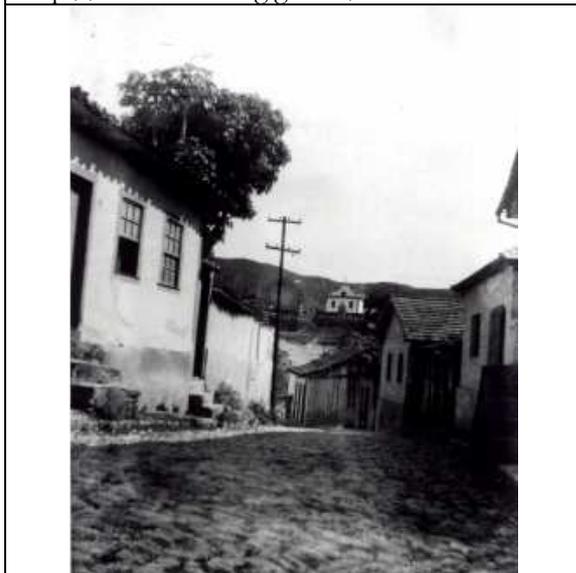


Figura 02 – Imagem antiga da cidade de Caeté. Disponível em: <http://www.caete.mg.gov.br>.

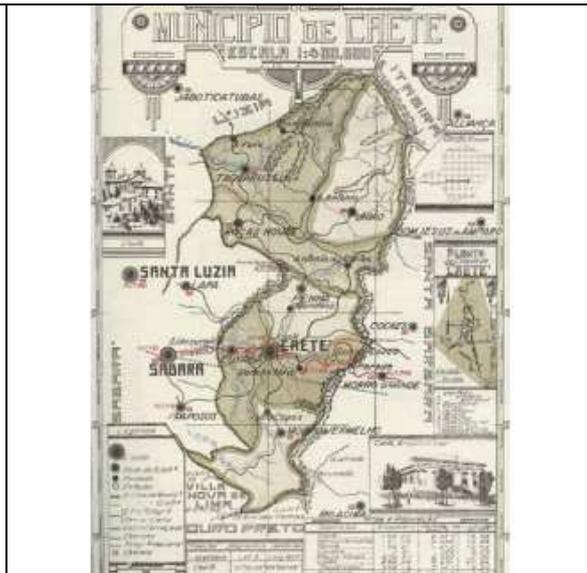


Figura 03 – Mapa do Município de Caeté. Disponível em: <http://www.estacoesferroviarias.com.br/>>.

² BARBOSA, Waldemar de Almeida. Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais. Belo Horizonte – Rio de Janeiro: Editora Itatiaia Limitada. 1995.



9. ANÁLISE TÉCNICA:

O imóvel está implantado na Rua Presidente Getúlio Vargas nº 215, centro de Caeté. O bem não possui tombamento isolado, contudo encontra-se inserido no perímetro de entorno de tombamento do Núcleo Histórico de Caeté, tombado pelo município em 2011 por meio do Decreto nº 202/2011. O Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao Iepha objetivando receber a pontuação do ICMS Cultural nos anos de 2012 e 2013, quando foi aprovado.

Conforme descrito nas considerações preliminares deste documento, o proprietário encaminhou projeto arquitetônico à Prefeitura Municipal no ano de 2002 o qual foi devidamente aprovado, tendo sido executada a obra de forma regular. Contudo a segunda etapa da obra não teve aprovação do COMPAC, que emitiu em 30/01/2012 parecer desfavorável à construção da cobertura prevista por contrariar o Plano Diretor Municipal e as Diretrizes de intervenção e preservação do entorno do Centro Histórico de Caeté e provocar impacto negativo à paisagem do Núcleo Histórico. Na oportunidade o Conselho solicitou a paralisação da obra visto que se fazia de forma irregular. Entretanto, a obra não foi paralisada e foi executada sem alvará de construção, ou seja, de forma irregular.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro de entorno de tombamento do Núcleo Histórico de Caeté. De acordo com o Dossiê de tombamento:

O perímetro de entorno de tombamento do Núcleo do Centro Histórico de Caeté é definido por incluir quadras adjacentes ao núcleo, além de áreas de ocupação aproximada à inicial, do século XX, e trechos próximos do Córrego Caeté – fator determinante para o traçado longitudinal da localidade.

A definição do perímetro de tem por objetivo proteger os elementos fundamentais para a integridade paisagística do núcleo, salvaguardando a ambiência urbana, as características de implantação, volumetria, ocupação e visadas, elementos esses necessários para o acautelamento da paisagem. O bem tombado é, portanto, preservado da ocupação predatória e são criadas referências para a proteção dos elementos ali encontrados. Contribui-se então, para a construção da qualidade socioambiental da comunidade e continuidade dos significados há tantos resguardados.

Verificou-se que a edificação localiza-se na parte baixa da rua Getúlio Vargas, em frente ao terminal rodoviário, no meio caminho entre a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso e a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, ambas tombadas pelo Iphan, processo nº 67 T de 1938 e nº 408 T de 1949 respectivamente. Também não houve parecer prévio do Iphan para a execução da obra.



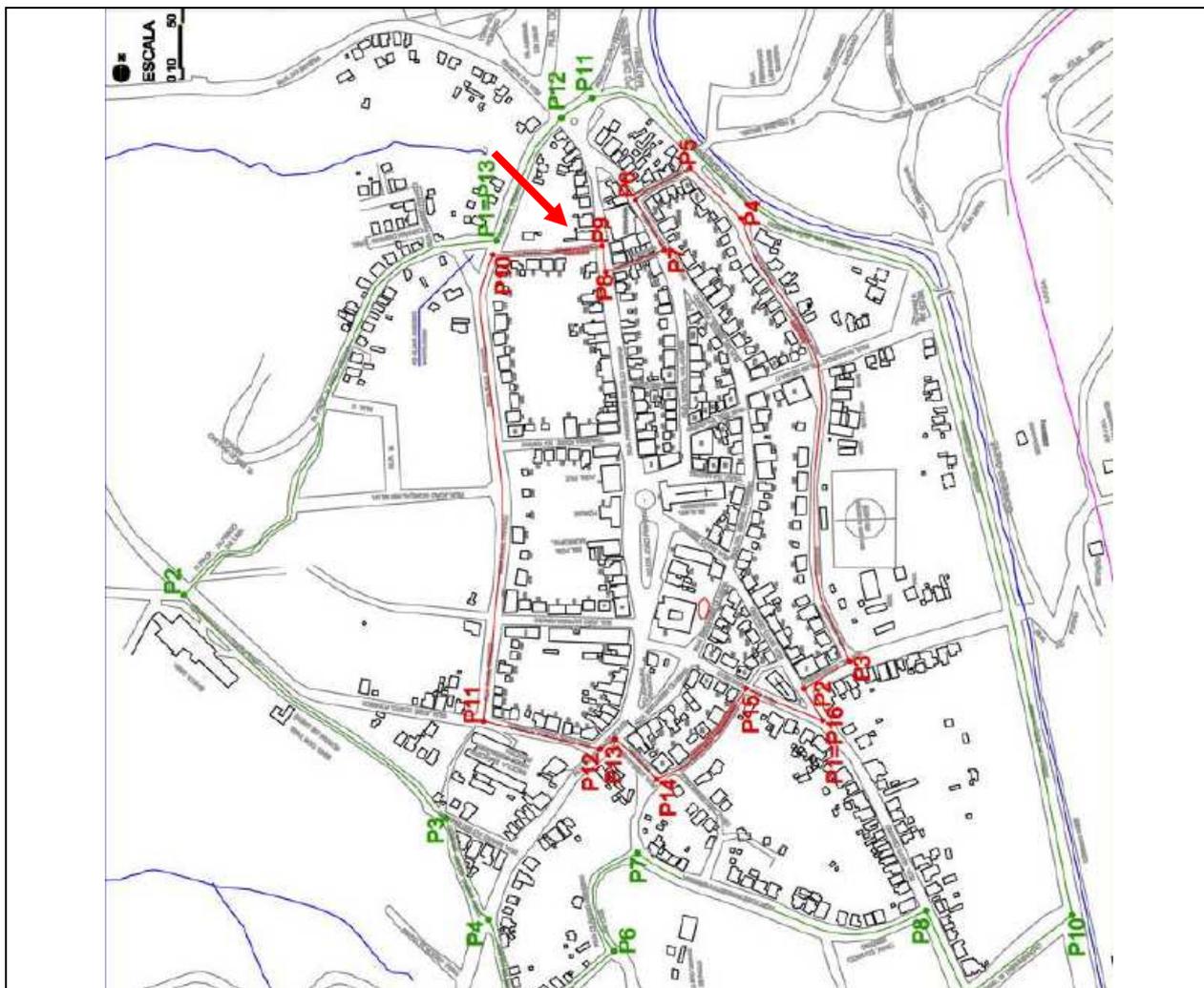


Figura 04 – Mapa do perímetro de tombamento e de entorno, integrante do Dossie de Tombamento do Núcleo Histórico. Edificação em análise destacada pela seta.

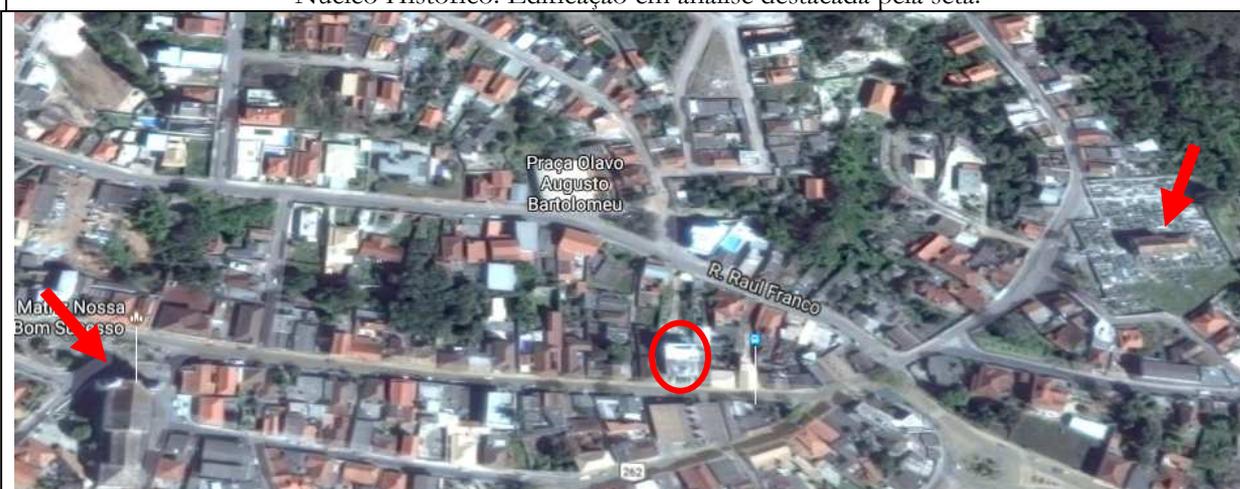


Figura 05 – Vista aérea tendo em destaque as edificações religiosas (setas vermelhas) e a edificação em análise (elipse).

Em comparação às imagens antigas e atuais do imóvel, percebem-se, claramente, as duas etapas de construção. No ano de 2009 a edificação possuía o pavimento térreo com



loja e sobreloja. No ano de 2011, a obra de acréscimo de mais um pavimento estava em andamento, mesmo sem autorização municipal, tendo em vista que o pedido de alvará somente foi solicitado em novembro daquele ano.

Atualmente, a edificação possui dois pavimentos na parte frontal (térreo com sobreloja e um pavimento residencial) cuja altimetria corresponde a um prédio de 3 pavimentos, devido a altura do pé-direito do pavimento comercial. Nos fundos, possui 4 pavimentos. A altura da edificação é superior aos imóveis localizados na vizinhança, onde predominam imóveis com 1 ou 2 pavimentos.



Figura 06 – Fachada do imóvel do ano de 2009, com a primeira parte da obra executada. Fonte: Dossiê de Tombamento.



Figura 07 – Imagem do imóvel no ano de 2011 com a segunda parte sendo executada sem aprovação. Fonte: google maps.



Figura 08 – Imagem atual da edificação.

O arquiteto do Iphan, Ulisses Vanucci Lins, realizou vistoria no local e elaborou o Laudo Técnico nº 019/2016, que constatou que a altura da edificação em análise era



superior às edificações da vizinhança, que possuem um ou dois pavimentos, e que o volume resultante destaca-se no conjunto por sua dimensão desproporcional, competindo visualmente com os bens tombados, prejudicando a visibilidade da Igreja Matriz e descaracterizando o conjunto. A descaracterização ainda é reforçada com a utilização de laje plana, contrastando com as coberturas utilizadas no conjunto, a maior parte em telhas cerâmicas.

Para adequação da edificação no conjunto em que se encontra inserido, considerou necessária:

1 – A demolição correspondente ao 4º andar acima da laje de piso de altura em torno de 4 metros, utilizando como referencia o perfil natural do terreno.

2 – Execução de cobertura em telhas cerâmicas em quatro águas, com beirais sobre todas as fachadas, sem uso de platibandas, empenas cegas ou oitões e sem caixa d'água aparente sobre cobertura.

3 – Pintura externa na cor branca.



Figuras 09 e 10 - Visada geral da rua em que a edificação em análise esta implantada. Fonte: Iphan.

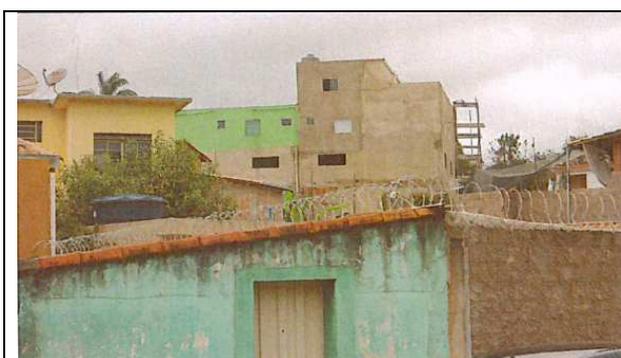


Figura 11 – Vista lateral do imóvel. Fonte: Iphan.

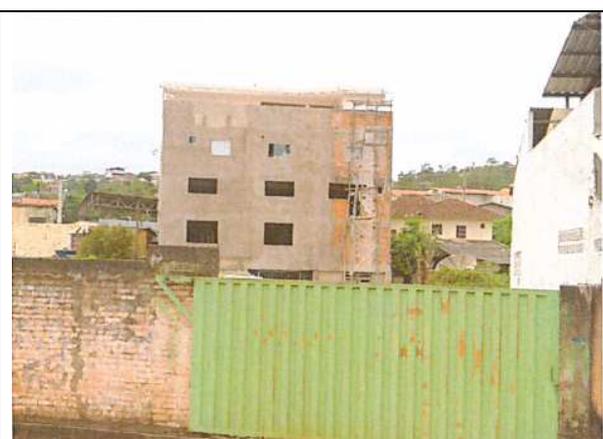


Figura 12 – Vista dos fundos. Fonte: Iphan.





Figura 13 – Visada a partir da rua de acesso a Igreja do Rosário onde o volume se sobressai na paisagem e obstrui parcialmente a visibilidade da Igreja Matriz.

10. FUNDAMENTAÇÃO

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.



O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. Não são raros os casos em que o patrimônio cultural é destruído em decorrência de interesses econômicos e atividades turísticas que provocam, além de graves impactos ambientais, a perda irreparável de bens culturais que se constituem em importantes referências urbanas, comprometendo a história das comunidades locais.

O Núcleo Histórico de Caeté já passou por alterações na sua paisagem, vivenciando constantes transformações, que segue a dinâmica de seu tempo e de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui o empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal. **No caso de Caeté é presente esta ameaça, uma vez que se verificou descaracterizações, demolições e substituições de edificações de valor cultural por exemplares contemporâneos, descaracterizando a originalidade do seu conjunto.**

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania³.

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, **Caeté**, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado. (grifo nosso)

³ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.



As Cartas Patrimoniais têm sido utilizadas como instrumento de políticas de conservação, uniformizando os conceitos utilizados na preservação do patrimônio cultural, tombado ou não.

A Carta de Atenas (1931) recomenda respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais. Ponto fundamental levantado é a definição do patrimônio na sua relação com o espaço, a paisagem e a trama urbana, definindo a importância do edifício e do conjunto arquitetônico onde se insere o objeto.

A Carta de Veneza (1964), referência conceitual das políticas de preservação e documento de recomendações internacionais de conservação e manutenção dos bens culturais, deixa registrado em seu artigo 3º que “conservação e a restauração dos monumentos visam a salvaguardar tanto a obra de arte quanto o testemunho histórico”. Enfatiza que a “conservação dos monumentos exige, antes de tudo, manutenção permanente”, enfatizando a integridade do bem como valor patrimonial e defendendo a intervenção mínima nos bens culturais.

A Declaração de Amsterdã (1975) sistematizou os princípios da conservação integrada quando registrou que a “conservação do patrimônio arquitetônico deve ser considerada não apenas como um problema marginal, mas como objetivo maior do planejamento das áreas urbanas e do planejamento físico territorial”. As ações de reabilitação devem ser concebidas e realizadas de forma que todas as camadas da sociedade sejam beneficiadas, que medidas legislativas e administrativas sejam eficazes e incentivos fiscais sejam concedidos, além de ajuda financeira aos poderes locais e aos proprietários particulares.

Segundo a recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, resultante da 19ª Sessão UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Nairóbi em de 26 de novembro de 1976:

Os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência deveriam ser protegidos ativamente contra quaisquer deteriorações, particularmente as que resultam de uma utilização imprópria, de acréscimos supérfluos e de transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que atentam contra sua autenticidade, assim como as provocadas por qualquer tipo de poluição. (...) A legislação de salvaguarda deveria ser, em princípio, acompanhada de disposições preventivas contra as infrações à regulamentação de salvaguarda e contra qualquer alta especulativa dos valores imobiliários nas zonas protegidas, que possa comprometer uma proteção e uma restauração concebidas em função do interesse coletivo.



Também recomenda:

Em cada Estado Membro deveria se formular, nas condições peculiares a cada um em matéria de distribuição de poderes, uma política nacional, regional e local a fim de que sejam adotadas medidas jurídicas, técnicas, econômicas e sociais pelas autoridades nacionais, regionais e locais para salvaguardar os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência e adaptá-los às exigências da vida contemporânea (grifo nosso). Essa política deveria influenciar o planejamento nacional, regional e local e orientar a ordenação urbana urbano e rural e o planejamento físico-territorial em todos os níveis. As ações resultantes desse planejamento deveriam se integrar à formulação dos objetivos e programas, à distribuição das funções e à execução das operações. Dever-se-ia buscar a colaboração dos indivíduos e das associações privadas para a aplicação da política de salvaguarda.

Recomendações da Carta de Goiânia⁴:

Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

Ainda no que se refere à vizinhança dos bens tombados, há legislação e cartas patrimoniais que tratam do assunto:

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Como bem realça Sônia Rabello de Castro⁵, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito

⁴ Carta elaborada durante o 1º Encontro Nacional Do Ministério Público Na Defesa Do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO, onde estavam presentes os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Agepel), Prefeitura Municipal de Goiânia.

⁵ CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.



de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”⁶, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar.

Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das conseqüências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63 que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Art. 63. alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da

⁶ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02;



autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

Segundo a Declaração de Xi’an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, adotada em Xi’an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

O desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e cultural.

A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas:



A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.⁷

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

A Carta de Veneza⁸ descreve em seu artigo 6º:

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

A área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.⁹

⁷ Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

⁸ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.

⁹ Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”. Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil



Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloquência do testemunho que ele pode prestar.

Na tutela do entorno, a relação entre os espaços vazios, os cheios, sombras, perspectivas, usos públicos, estilo arquitetônico deve ser preservada tanto quanto possível.

Citaremos abaixo alguns trechos da Lei nº 2.496/07, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Caeté/MG e dá outras providências:

Art.3º- O Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

X - proteção e recuperação de patrimônios arquitetônicos, culturais e naturais;

(...)

Art. 6º - São diretrizes da política municipal:

(...)

VI – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

Art. 16 - São objetivos para a arte e a cultura:

I - pesquisar, identificar, resgatar e preservar a identidade e a memória do patrimônio cultural material e imaterial;

II - promover esforços para restaurar e conservar o patrimônio inventariado e tombado pelo Município;

(...)

Art. 17 - São diretrizes para a arte e a cultura:

I - utilização do ICMS cultural obtido pelo Município para atingir os objetivos definidos por este Plano Diretor;

II - elaboração de projetos de identificação e diagnósticos dos bens materiais e imateriais;

V - criação de convênios e parcerias público/privadas para restauração e conservação do patrimônio histórico inventariado e tombado pelo Município;

(...)

Art. 62 - São objetivos para o patrimônio histórico e cultural:

I - promover a inclusão da cultura e do patrimônio no planejamento do espaço urbano;

II - valorizar e preservar os bens arquitetônicos;



III - conscientizar a população da importância do patrimônio histórico e cultural do Município como fonte de desenvolvimento humano;

IV - fomentar a criação de espaços culturais que integrem a cultura ao cotidiano das pessoas como fonte de melhoria da qualidade de vida.

(...)

Art. 63 - São diretrizes para o patrimônio histórico e cultural:

I - elaborar estudo para identificar o maior número de edificações históricas dentro de um mesmo território;

II - elaborar um estudo de identificação e de impacto do crescimento urbano nas áreas de concentração de patrimônio histórico e elaboração de ações corretivas quando necessário;

III - divulgar e disponibilizar informações para a população sobre o patrimônio histórico e cultural do Município;

IV - criar leis de isenção fiscal para proprietários de bens tombados;

V - implantar banco de dados para divulgação do Inventário do Patrimônio e do Acervo Cultural;

VI - elaborar projetos de restauração dos bens tombados;

VII - elaborar projetos de revitalização do patrimônio histórico;

VIII - proteger o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município;

IX - desenvolver pesquisas que identifiquem marcos e espaços que referenciem a vida cotidiana na percepção dos moradores, integrando-os ao patrimônio cultural da cidade;

X - articular a instalação de infra-estrutura e a política de preservação da memória e do patrimônio cultural, protegendo as edificações e conjuntos de interesse histórico, artístico, paisagístico e cultural e os cenários onde se inserem;

XI - estimular a preservação dos bens protegidos, coibindo sua degradação e destruição.

Art. 64 - São ações estratégicas para o patrimônio histórico e cultural:

I - criar centro cultural, artístico, de entretenimento, gastronômico e de lazer, como fonte de fomento do desenvolvimento cultural, econômico, social e ambiental;

II - criar o Projeto Educação Patrimonial, direcionado às escolas do ensino fundamental para estimular a proteção e preservação do patrimônio cultural do Município;

III - revitalizar o edifício da antiga biblioteca de Caeté;

IV - implantar o banco de dados para Divulgação e Inventário do Acervo Cultural;

V - criar calendário de eventos.

Art. 94 - Lei específica definirá como Áreas de Interesse Turísticos na Macrozona Urbana Consolidada:

I - Centro Histórico;

Transcrevemos a seguir trechos do capítulo da Lei Orgânica que trata da cultura no município:



Art. 153. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Art. 154 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação.

A Lei N° 2006 de 1997 que estabelece a proteção do patrimônio cultural de Caeté e institui o Conselho de Patrimônio Cultural do município descreve:

Art. 1° Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2° Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo e Deliberativo do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, órgão colegiado, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas de zelar pela proteção do patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 4° As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5° Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Segundo o Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté:

Art. 1° O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté criado através da Lei Municipal n° 2.006/97 e instituído através do Decreto Municipal n° 076/2011, atendendo ao disposto nos art. 216 da Constituição Federal, art. N° 94 d Lei Orgânica Municipal e demais leis aplicáveis tem seu funcionamento regulado por esse Regimento.

Art. 2° O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, doravante denominado Conselho, tem por finalidade assessorar o



Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural e natural localizados no município de Caeté.

(...)

Art. 7º São atribuições do Conselho:

I – Zelar pela defesa e preservação do patrimônio cultural e natural do município, incentivando o seu uso e sua fruição sustentável pela comunidade;

II – Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da prefeitura para:

- a) A expedição ou renovação de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo município;
- b) a concessão de licença para realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município;
- d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo município.

(...)

XVII – Fiscalizar o fiel cumprimento e requerer a aplicação das penalidades previstas nas leis Municipais nº 2.006/97 e 2.167/00.

XVIII – Emitir pareceres sobre assuntos e questões inerentes à sua atuação, que lhes sejam submetidas pelo prefeito Municipal e demais órgãos da administração pública.

Devemos considerar que os núcleos urbanos como organismos vivos e capazes de adaptar-se aos tempos. **As adaptações serão mais organizadas e dentro do perfil destes núcleos, quanto maior for a preocupação com o seu planejamento. É preciso que os poderes públicos estejam sempre um passo à frente, evitando-se que o caos urbano se perpetue. Por isto a importância da normatização e da fiscalização.**

11. CONCLUSÕES:

Ao longo de três séculos o núcleo histórico urbano de Caeté passou por grandes mudanças em sua volumetria e traçado urbano, com abertura de novas vias, demolição de edificações, novas construções. O acervo urbano, apesar das descaracterizações observadas, conserva ainda sua condição de conjunto, com algumas edificações mais representativas, de maior valor histórico, paisagístico e arquitetônico, que se destacam no núcleo onde coexistem prédios das mais diversas temporalidades.



O tombamento do Núcleo Histórico pelo município tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações, especialmente no que se refere à sua paisagem e ambiência. Não significa o “congelamento” do conjunto, mas define que qualquer intervenção no mesmo deva ser precedida de autorização do órgão de proteção competente objetivando evitar danos irreversíveis ao acervo cultural do município.

Da mesma forma, o tombamento das edificações religiosas pelo Iphan objetiva a preservação não somente da edificação, mas também da sua visibilidade e da sua ambiência.

As necessidades de uso vão mudando ao longo da existência do bem cultural e a edificações tem que se adequar aos novos tempos, até mesmo para que o uso das mesmas sejam mantido. Entretanto, estas adequações não devem mutilar o bem protegido, devendo se integrar ao conjunto em que se insere de forma harmônica.

O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, ao qual cabe, entre outras atribuições, a escolha de bens culturais a serem preservados, zelar pela defesa e preservação do patrimônio cultural e natural do município, emitir parecer prévio de licença para obra em imóvel tombado ou em seu entorno, ou modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município. A sua atuação deve estar solidamente embasada em estudos técnicos elaborados por especialistas, objetivando prevenir danos irreversíveis ao patrimônio cultural. Conforme verificamos neste documento, a cidade de Caeté possui um conselho de Patrimônio Cultural ativo, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do município.

No caso da edificação em tela, verifica-se que foi executado um novo pavimento / acréscimo, sem a autorização dos órgãos de preservação competentes, Iphan e Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté. Não foi emitido alvará de construção pelo município, portanto a obra é irregular.

O Conselho Municipal foi desfavorável à construção de uma cobertura / acréscimo no imóvel em análise, por contrariar o Plano Diretor Municipal e as Diretrizes de intervenção e preservação do entorno do Centro Histórico de Caeté. Foi utilizada pintura com tonalidade forte, que não se integra à ambiência do conjunto protegido.

O Iphan elaborou laudo técnico descrevendo sobre o impacto da construção e indicando medidas necessárias para adequação do imóvel no conjunto. Ratificamos as medidas propostas pelo arquiteto do Iphan no Laudo Técnico nº 19/2016 para adequação da edificação ao entorno, as quais:



1 – A demolição correspondente ao 4º andar acima da laje de piso de altura em torno de 4 metros, utilizando como referencia o perfil natural do terreno (ver figuras 14, 15 e 16).

2 – Execução de cobertura em telhas cerâmicas em quatro águas, com beirais sobre todas as fachadas, sem uso de platibandas, empenas cegas ou oitões e sem caixa d'água aparente sobre cobertura.

3 – Pintura externa na cor branca.



Figuras 14 a 16 – Imagens integrantes do laudo do Iphan que indicam com hachuras o trecho que recomendam a demolição.

Recomenda-se manifestação do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté sobre as medidas que entendem serem necessárias para adequação do prédio em análise e / ou se concordam com o posicionamento do Iphan, descrito no Laudo nº 019/2016 e nesta Nota Técnica.



12. ENCERRAMENTO

Sendo só para o momento, este Setor técnico se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A27713-4



Complementação Nota Técnica nº 11/2017

Critério Metodológico:

Considerando que a intervenção indevida foi executada no ano de 2011 e até a presente data persiste no local, comprometendo a ambiência e visibilidade de bens tombados, como alternativa pela compensação dos danos causados, segue cálculo da valoração de danos ao patrimônio cultural.

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo¹⁰.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

¹⁰ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.



- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária
- (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat¹¹ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;

¹¹ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo



- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra d) infração média baixa, considerando que o imóvel em análise insere-se no perímetro de entorno de tombamento do Núcleo Histórico de Caeté, tombado pelo município, e das Igrejas de Nossa Senhora do Bom Sucesso e Rosário, tombadas pelo Iphan , totalizando 0,4 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande pois, por analogia, houve alteração da área ocupada ou da volumetria, totalizando 1,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) integral, pois com a demolição dos pavimentos construídos acima da altimetria máxima permitida, haverá recuperação do ambiência e visibilidade dos bens de forma total, totalizando 0,2 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item



"e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se o reflexo negativo constante no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,1 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 50.714,28.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em 1/4 do seu valor , ou seja, R\$ 50.000,00** pois apesar de se encontrar inserida em terreno central bastante valorizado na cidade de Caeté, trata-se de edificação cujas características se enquadram no padrão simples.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor calculado foi R\$ 50.714,28; e a situação econômica do infrator R\$50.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.



$R\$ 50.714,28 + R\$ 50.000,00 = 100.714,28 / 2 = R\$ 50.357,14$

**Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 50.357,14
(cinquenta mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).**

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais –
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



ANEXO 1

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		

